

PORTARIA Nº N-005, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

R E S O L V E :

Art. 1º - Proibir, em águas territoriais brasileiras, a captura de tartarugas marinhas das espécies abaixo discriminadas:

<u>NOME VULGAR</u>	<u>NOME CIENTÍFICO</u>
avô de aruanã.....	<u>Caretta caretta</u>
tartaruga de couro.....	<u>Dermodochelys coriacea</u>
tartaruga verdadeira ou de pente...	<u>Eretmodochelys imbricata</u>
xibirro (confunde-se com a aruanã).	<u>Lepidochelys olivacea</u>

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às tartarugas da espécie Chelonia mydas (aruanã), desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - Tamanho mínimo de captura - 80 cm (oitenta centímetros), medida correspondente ao comprimento da carapaça superior, tomada em linha reta a partir da extremidade do bordo anterior ao bordo posterior.

II - Método de captura

a) é proibida a utilização de redes de "carê", cujas malhas sejam inferiores a 2 m (dois metros), medida tomada em ângulos opostos da malha esticada.

b) é proibida, nas praias, a imobilização

ventral (embracada ou em decúbito dorsal) das tartarugas capturadas, devendo serem conservadas em abrigo ou cercados protegidos contra o sol.

III - Época de captura - a captura de tartarugas será permitida somente no período compreendido entre 1º de maio a 30 de setembro e com exclusividade aos pescadores artesanais.

Art. 3º - Proibir a colheita de ovos de tartarugas de qualquer espécie.

Art. 4º - São vedados o desembarque, transporte, a comercialização ou a simples detenção de tartarugas marinhas, exceto as da espécie Chelonia mydas.

Art. 5º - Em qualquer época do ano é proibido molestar tartarugas que se encontrem na praia. Os animais imobilizados ventralmente, em desacordo com o item II-b do artigo 2º, devem ser imediatamente devolvidos ao mar.

Art. 6º - A licença para a captura da espécie Chelonia mydas é fornecida anual e gratuitamente pela SUDEPE a pescadores filiados a cooperativas ou colônias de pescadores.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas no caput deste artigo informarão a SUDEPE, mensalmente ou quando solicitado, o número de indivíduos capturados.

Art. 7º - O exercício da pesca, em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos

e do produto de pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais e,

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE.

§ 1º - As licenças serão cassadas pelo prazo de 01 ano quando comprovada quaisquer irregularidades praticadas pelo seu detentor e não denunciadas pelas cooperativas ou colônias de pescadores a que estejam filiados.

§ 2º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 7º será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 3º - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 9º - O produto das pescarias, apreendido em desacordo com estas disposições, não poderá ser levado a leilão público durante o período de defeso, devendo ter a seguinte destinação:

I - Em caso dos animais capturados ainda se encontrarem em condições de sobreviverem, devem ser devolvidos ao mar;

II - Em caso de o produto não poder ser conservado, será cedido às instituições federais, estaduais ou municipais, nos termos estabelecidos nos itens XXVI e XXVII da Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980;

III - Em caso de poder ser devidamente conservado até o fim do período de defeso, após o mesmo, será vendido em leilão público nos termos do que estabelece a Portaria supra citada.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-27, de 14 de outubro de 1982.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL
Superintendente